

**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE****NOTA TÉCNICA Nº 11/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF****PROCESSO Nº 59800.002219/2018-16****1. ASSUNTO**

1.1. Faço referência às alterações introduzidas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em decorrência da sanção da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF (SEI 0123787)
- 2.2. PARECER n. 00114/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0127842)
- 2.3. E-mail BB - Regul. § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128163)
- 2.4. E-mail MDR - § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128234)
- 2.5. Minuta de Resolução Regul. § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128164)

3. HISTÓRICO E SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em 14 de março de 2019, por intermédio da Nota Técnica nº 4/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF (SEI 0123787), de 12 de março de 2019, o Superintendente da Sudeco encaminhou os presentes autos à Procuradoria Federal junto ao Órgão para análise jurídico-formal de 4 alternativas apresentadas para solucionar o imbróglio advindo da sanção da Lei nº 13.682/2018. Tal dispositivo legal introduziu alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trouxeram repercussões nos repasses com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

3.2. Em resposta, a Procuradoria Federal emitiu o Parecer n. 00114/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0127842), de 1º de abril de 2019, que, resumidamente, opinou pela eficácia e constitucionalidade das duas propostas apresentadas para edição de Medida Provisória alterando a redação do § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827/89, no entanto, opinou pela inadequabilidade das duas propostas de Resolução do Condel apresentadas para resolver de maneira imediata porém paliativa o problema.

Parecer n. 00114/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0127842), de 1º de abril de 2019.

"...

III. CONCLUSÃO

43. Em face do exposto, ao examinar exclusivamente os aspectos jurídico-formais da questão levantada por meio da Nota Técnica n.º 4/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF (doc. nº 123787/SEI), entende-se que:

a) **A primeira e a terceira proposta são juridicamente adequadas ao fim colimado**, já que propugnam a alteração do disposto no parágrafo segundo do artigo 9.º lei n.º 7.827/89 para excluir a exigência de aprovação, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, das operações realizadas pelas Instituições Financeiras beneficiadas com os repasses. Caberá, entretanto, à Administração avaliar qual dessas propostas pretende adotar, uma vez que, do ponto de vista jurídico, **as duas alcançam o objetivo pretendido e não aparentam conter vícios de inconstitucionalidade**. Ressalte-se que, uma vez escolhida a proposta, deverá ser elaborada a respectiva minuta de ato normativo com a observância do disposto no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, retornando-se os autos à Procuradoria para o exame da opção escolhida em homenagem ao seu artigo 31;

b) **A quarta e a quinta proposta, apresentadas pela área técnica, não parecem ser adequadas ao propósito vindicado**, já que o conteúdo das minutas de Resolução se concentram no cronograma de reembolso e não tem o condão de afastar a exigência legal de aprovação das operações pelas Instituições Financeiras beneficiadas pelos repasses;

c) As propostas aqui analisadas também devem ser submetidas ao crivo do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive da sua consultoria jurídica, para exame e manifestação conclusiva sobre a questão aqui debatida, conforme relatado no parágrafo 42 deste Parecer.

..." **(Grifo nosso)**

3.3. Ocorre que após o remetimento dos autos à Procuradoria Federal junto à Sudeco, as discussões a respeito do tema prosseguiram entre os três administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, de modo que o Banco do Brasil S.A. encaminhou, em 19 de março de 2019, nova proposta para discussão, por meio do E-mail BB - Regulamentação do § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128163).

E-mail BB - Regulamentação do § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128163)

"...

Sr(ª) Coordenadora-Geral,

Em atenção à solicitação dessa Sudeco, comparamos a proposta de redação da minuta de Medida Provisória ao contido na Portaria MI nº 147, de 5.4.2018, no Manual de Operação de Repasses do FCO, bem nos Contratos de Repasse celebrados entre o BB e as Instituições Operadoras, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Minuta de Medida Provisória	Art. 4º, da Portaria MI nº 147	Manual de Operações de Repasse do FCO	Cláusula 12ª do Contrato de Repasse
<i>"§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final."</i>	<i>"II - o retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais de Financiamento dar-se-á de acordo com o cronograma de reembolso das operações realizadas pelas instituições operadoras e independe do pagamento pelo tomador final. (Redação dada pela Portaria nº 555/2018)."</i>	<i>"2.11. RETORNO DOS RECURSOS AO FCO 2.11.1 Capital: As parcelas de capital serão reembolsadas ao BANCO ADMINISTRADOR, para repasse ao Fundo, de acordo com o cronograma contratado com os tomadores finais do crédito, independentemente do adimplemento destes."</i>	<i>"PARÁGRAFO ÚNICO – O reembolso dos créditos pela INSTITUIÇÃO OPERADORA ao BANCO ADMINISTRADOR, na data de seu vencimento, independe do ressarcimento dos empréstimos pelo tomador final do crédito, ou pela realização das demais garantias dos créditos concedidos."</i>

2. Ante a proposta acima transcrita e em observância aos normativos e documentos mencionados, apresentamos a sugestão de redação que julgamos pertinente para ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/1989:

"§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso contratado com os tomadores finais do crédito, independentemente do adimplemento destes."

3. Sem prejuízo em oferecer sugestões de redação à eventual publicação de Resolução dos Conselhos Deliberativos das Superintendências, registramos que, no entendimento do BB, a melhor solução jurídica para a obrigação criada pela Lei nº 13.682/2018, é a condução de Projeto de Lei Ordinária ou Medida Provisória, observando-se os requisitos constitucionais para cada tipologia de proposição legislativa.

4. Segue sugestão de redação para resolução a ser aprovada no âmbito de cada Condel:

"Art. 1º Para cumprimento do §2º do artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam aprovadas as operações de crédito a serem contratadas pelas instituições financeiras beneficiárias dos repasses dos Fundos Constitucionais de Financiamento com o tomador final do crédito, desde que estejam em conformidade com as condições e os prazos estabelecidos na Programação Anual de Financiamento de cada Fundo Constitucional, aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo."

5. Colocamo-nos à disposição para o que sobrevier.

"..."

3.4. Diante da nova proposta, os três administradores do FCO (Banco do Brasil S.A., Sudeco e Ministério do Desenvolvimento Regional) se reuniram, em 29 de março de 2019, para debater o tema e deliberar sobre a melhor redação para o problema.

3.5. Ficou definido que a solução definitiva para a questão passaria, necessariamente, pela alteração legislativa onde o §2º do art. 9º da Lei 7.827/1989 passaria a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso contratado com os tomadores finais do crédito, independentemente do adimplemento destes."

3.6. A respeito da sugerida Resolução do Condel, ficou acordado que a proposta apresentada pelo Banco do Brasil S.A., por meio do E-mail BB - Regulamentação do § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128163), atendia aos propósitos pretendidos de maneira mais satisfatória, no entanto, foi sugerido a inclusão de um parágrafo visando preservar as garantias de restituição dos recursos do FCO, conforme exposto no E-mail MDR - § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128234).

3.7. Deste modo, apresentamos para reanálise desta Procuradoria Federal a Minuta de Resolução Condel (SEI 0128164), com os ajustes propostos por ocasião da reunião ocorrida no dia 29.03.2019, entre os três administradores, apresentada a seguir:

RESOLUÇÃO N.º ____/2019, de ____ de ____ de 2019

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO).

- Regulamentação do § 2º do art. 9º da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE – CONDEL/SUDECO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da XXXª Reunião Ordinária realizada em _____, em _____, o Colegiado resolveu:

Art. 1º Para cumprimento do §2º do artigo 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficam aprovadas as operações de crédito a serem contratadas pelas instituições financeiras beneficiárias dos repasses dos Fundos Constitucionais de Financiamento com o tomador final do crédito, desde que estejam em conformidade com as condições e os prazos estabelecidos na Programação Anual de Financiamento de cada Fundo Constitucional, aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso contratado com os tomadores finais do crédito, independentemente do adimplemento destes.

Brasília (DF), ____ de ____ de 2019.

GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO

Presidente do CONDEL/SUDECO

4. ANÁLISE

4.1. Considerando o explicitado no Parecer n. 00114/2019/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0127842), de 1º de abril de 2019, temos de concordar que as duas propostas de Resolução Condel/Sudeco, apresentadas na Nota Técnica nº 4/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF (SEI 0123787), de fato não abordam a necessidade de aprovação das operações pelo Condel/Sudeco e, como bem disse a Consultoria Jurídica, não pode por si só afastar a exigência legal de aprovação das operações pelos Conselhos Deliberativos. Deste modo, sopesados os argumentos da Procuradoria Federal, nada temos a opor quanto ao descarte das minutas de Resolução apresentadas na referida Nota Técnica.

4.2. No entanto, a nova proposta apresentada pelo Banco do Brasil S.A. e aperfeiçoada por colaboração dos outros administradores do FCO, traz uma nova leitura do tema, uma vez que o Condel/Sudeco aprovará previamente todas as operações de crédito a serem contratadas pelas instituições financeiras beneficiárias dos repasses dos Fundos Constitucionais de Financiamento com o tomador final do crédito, desde que estas estejam em conformidade com as condições e os prazos estabelecidos na Programação Anual de Financiamento, aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo.

4.3. Visando resguardar as garantias de retorno dos recursos do FCO, a inclusão do Parágrafo Único na minuta da Resolução Condel/Sudeco, deixou claro que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores (Banco do Brasil S.A. no caso do FCO) os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso contratado com os tomadores finais do crédito, independentemente do adimplemento destes.

4.4. A inclusão de tal dispositivo à Resolução vai ao encontro do que dita a Lei n.º 7.827/89 em seu artigo 9º, §3º e artigo 9º-A, que dita que o risco de crédito das operações com recursos do Fundo serão suportados exclusivamente pelas instituições financeiras.

Lei n.º 7.827/89

"...

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

(...)

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

(...)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

..."

4.5. Deste modo, consideramos adequada a Minuta de Resolução Condel/Sudeco que visa a regulamentação do § 2º art. 9º da Lei n.º 7.827 (SEI 0128164), por entendermos que esta traz a segurança necessária para que as instituições financeiras que operam o FCO retomem imediatamente os contratos de repasse.

5. CONCLUSÃO

5.1. Visto o exposto nesta Nota Técnica e ressaltando a relevância e a urgência que a matéria exige, e considerando:

- 5.1.1. Que a Lei nº 13.682/18 alterou a Lei nº 7.827/89, estabelecendo que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, **de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região**, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final;
- 5.1.2. Que o art. 15 da Lei nº 7.827/89, estabelece que a aprovação das operações é atribuição de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., cabendo a essas instituições a análise das propostas de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;
- 5.1.3. Que o dispositivo legal, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827/89, se apresenta momentaneamente inexecutável no âmbito desta Sudeco, devido a dificuldades técnicas, operacionais e de recursos humanos envolvidas na tarefa de analisar todas as propostas de financiamento das instituições financeiras credenciadas;
- 5.1.4. Que em decorrência do estabelecido no § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827/89, as operações de repasses com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste estão paralisadas desde agosto de 2018, trazendo prejuízos não só ao desenvolvimento da Região Centro-Oeste como um todo, bem como individualmente aos possíveis tomadores de financiamentos; e
- 5.1.5. Que foi apresentada pelo Banco do Brasil S.A. e aperfeiçoada por colaboração dos outros administradores do FCO, nova minuta de Resolução Condel/Sudeco (SEI 0128164) que, ao ver desta área técnica, soluciona os problemas apontados pelo Procuradoria Federal junto à Sudeco nas minutas anteriores.
- 5.2. Encaminhamos o presente expediente à consideração do Superintendente da Sudeco com as seguintes recomendações:
- 5.2.1. Que visando uma solução imediata para permitir o retorno das operações de repasse com recursos do FCO, seja publicada uma Resolução do Condel/Sudeco regulamentando o § 2º do art. 9º da Lei nº 7.827/89, conforme minuta de Resolução Condel/Sudeco (SEI 0128164); e
- 5.2.2. Que o processo seja encaminhado à Procuradoria da Sudeco para avaliação dos aspectos jurídicos formais das Proposição apresentada, inclusive quanto à viabilidade legal da mesma.
- 5.3. Esta é a Nota Técnica que apresentamos à consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2019.

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR
Coordenador do FCO

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Coordenadora-Geral

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO
Diretor Substituto

De acordo. Encaminhe-se os autos à Procuradoria da Sudeco para análise e manifestação, conforme proposto na presente **Nota Técnica nº 11/2019/CFCO/CGGFPI/DIPGF**, solicitando **dar prioridade ao tema em fase da urgência que o assunto requer**.

FRANCIANE SOARES DO NASCIMENTO
Superintendente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JUNIOR, Coordenador(a)**, em 04/04/2019, às 11:33, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Coordenador(a)-geral**, em 04/04/2019, às 11:51, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos Substituto(a)**, em 04/04/2019, às 11:57, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Franciane Soares do Nascimento, Superintendente Substituto(a)**, em 04/04/2019, às 11:59, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0128497** e o código CRC **31424CEC**.

Referência: Processo nº 59800.002219/2018-16

SEI nº 0128497